



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001657-27.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO EDMILSON CORREA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com a condenação do recorrente à pena por litigância de má-fé, V.U.
, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001657-27.2024.8.26.0322

Apelante : JOÃO EDMILSON CORREA MELO

Apelada : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

Comarca : Lins – 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Alexandre Felix da Silva

V O T O Nº 56.237

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – COMPROVAÇÃO, PELA RÉ, DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES – MORA CARACTERIZADA – COBRANÇA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PERTINÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURADA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM A CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O encaminhamento do nome da parte autora para figurar no rol de inadimplentes se justificava pela comprovada inadimplência das obrigações derivadas do contrato estabelecido com a ré, motivo pelo qual não pode ser considerado fator gerador do dano moral pleiteado, vez que o regular exercício de direito não pode conduzir ao reconhecimento do direito indenizatório aqui buscado. Remanescendo a dívida, improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito;

II - Evidenciada a falsidade das alegações do autor e a pretensão de recebimento de indenização indevida, impõe-se o reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé, com a fixação da multa correspondente;

III - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de centenas de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa o autor, relativas à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em caso de negatização de dívida, fica determinada a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte e do C. CNJ.

JOÃO EDMILSON CORREA MELO propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente à **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, julgada improcedente, consoante a r. sentença de fls. 129/134, cujo relatório se adota, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da decisão (fls. 137/146). Afirmar, em suma, que desconhece completamente os valores apontados, sendo indevida a cobrança e negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que não foi juntado nenhum documento válido neste sentido pela requerida; que não bastam telas unilaterais que podem ser facilmente manipuladas pela ré. Pugna pelo reconhecimento de falha na prestação de serviços, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 150/158).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, em que a parte autora nega a existência de dívida com a ré, relativa à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, razão pela qual não seria de sua responsabilidade o pagamento do valor cobrado no total de R\$1.107,49, cuja ausência de quitação deu ensejo à negativação do seu nome. Aduz, ainda, o demandante que não fora notificado previamente sobre a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Da análise da petição inicial, nota-se que o consumidor negou a existência de qualquer relação jurídica com a ré, afirmando que desconhecia o débito negativado (fl. 02/03). A ré, por sua vez, comprovou fato modificativo/extintivo do direito do autor, desincumbindo-se do seu ônus probatório disposto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CPC. A

requerida juntou aos autos telas sistêmicas demonstrando a existência de pagamentos de diversas faturas e débitos pendentes no endereço anterior do autor, inclusive fotografia sua e do seu documento no momento da alteração de titularidade da unidade consumidora, o mesmo indicado na inicial (fls. 11, 37/38).

Tal como constou na sentença, as telas sistêmicas contêm os dados pessoais do autor (incluindo RG, CPF) e o endereço da unidade consumidora geradora constante das cobranças efetuadas pela concessionária, comprovando a relação jurídica entre as partes. As faturas de fls. 79/81 indicam os serviços prestados. Ademais, o autor não comprovou nos autos seu endereço atual em qualquer fatura de energia elétrica, água, gás, condomínio, nem mesmo seu endereço no período em que foram realizadas as cobranças.

Neste contexto, houve efetiva utilização dos serviços de energia pelo autor, além de diversos pagamentos não realizados (fl. 40), de modo que a teoria do risco do negócio não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, podendo refutar os indícios de regular contratação e utilização do serviço apresentado pelo fornecedor.

Assim, incumbia à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e deste ônus não se desincumbiu, ou seja, não trouxe qualquer elemento comprobatório da sua tese, para a qual bastava qualquer documento que a desvinculasse do endereço da unidade consumidora em questão, ainda que fossem observados os ditames legais dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto à inversão do ônus da prova.

Ora, conquanto estejamos diante de questão a ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde há previsão da possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não constitui o dever de uma parte substituir a outra na comprovação de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, mas sim regra de julgamento a ser apreciada pelo julgador quando da prolação de sentença. Assim, se era possível à prestadora de serviço produzir prova que somente poderia fazer e não o fez, presumir-se-ia provado contra si.

No caso, como entendeu o d. Magistrado *a quo*, a prova dos autos milita contra a parte autora.

Em assim sendo, não há como se reconhecer a ilegitimidade da cobrança realizada, aqui impugnada, assim como a ilegalidade da inclusão dos dados do autor para figurar em cadastro de inadimplentes, como ocorreu, posto que em mora, uma vez que não houve a comprovação de que pagou as faturas questionadas ou sequer consignou seu valor em juízo, acaso discordasse de sua pertinência.

Desta forma, os elementos dos autos permitem concluir que o apelante firmou contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com a ré, o qual não foi adimplido, dando ensejo a que seus dados fossem incluídos, legitimamente, em cadastro de inadimplentes. Assim, a responsabilidade pela anotação deste fato em cadastros de inadimplentes (SCPC) deve ser a si debitada, não à empresa credora.

Sendo o autor devedor inadimplente, lícita a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, constituindo este fato o exercício regular de um direito, atento ao princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que jamais poderia autorizar a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento de registro nos órgãos de proteção ao crédito e muito menos indenização por danos morais.

Destarte, outra não poderia ser a solução senão o decreto de improcedência da ação, como se deu, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao autor, ante o perdimento. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, acertadamente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Em atenção ao trabalho adicional em sede recursal, a verba honorária fica majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante a prova dos autos, que, como acima descrito, evidencia a falsidade da alegação do autor ao afirmar não haver débitos pelos serviços da ré e, com este fato, não só se desvencilhar do pagamento das faturas, mas também, ilicitamente, auferir indenização, é de se reconhecer, de ofício, a caracterização de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e III, do CPC, motivo pelo qual, com suporte no art. 81 do mesmo código, o condeno ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução não está abrangida pela gratuidade concedida, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.

Acerca da litigância abusiva, o C. CNJ editou a Recomendação nº 159, em 23.10.2024, para os seguintes fins:

“Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero 'litigância abusiva', devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.

Art. 4º Com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, recomenda-se aos tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, que adotem, entre outras, as medidas previstas no Anexo C desta Recomendação”.

Deste modo, com base em tal Recomendação, determina-se a adoção das seguintes medidas: (i) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópia destes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Da mesma forma vem decidindo esta Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença terminativa. Inconformismo da autora. Não acolhimento. (...) LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. As medidas

*determinadas pelo Juízo a quo visando apurar as circunstâncias que pautaram a propositura da ação encontram amparo nas recomendações da C. Corregedoria Geral de Justiça. A repressão ao abuso do direito de ação interessa não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. O descumprimento das determinações do D. Magistrado, aliado ao histórico da d. causídica que patrocina a recorrente, corrobora a percepção de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Este processo representa mais uma das demandas deflagradas no âmbito da advocacia predatória e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE (...); (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinações” (TJSP; Apelação Cível 1018342-84.2024.8.26.0007; Relator (a): **Rosângela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).*

Posto isto, nego provimento ao recurso, com a condenação do recorrente à pena por litigância de má-fé.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator